



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000395645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007511-49.2022.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA e FERNANDO CARLOS PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente) E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

ROBERTO MARTINS DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007511-49.2022.8.26.0000 - Digital
Agravante: Multiverde Papeis Especiais Ltda. e Fernando Carlos Pereira
Agravado: Município de Taboão da Serra
Comarca: Taboão da Serra - SAF

Julgamento em conjunto com o Agravo Interno nº 2007511-49.2022.8.26.0000/50000

Voto nº 37.091

Agravo de Instrumento e Agravo Interno – Execução Fiscal – ISS e Taxas – Exercícios de 2005 e 2008 – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Pretensão à reforma – Descabimento – Títulos executivos que são hígidos e aptos a embasar a execução fiscal – Inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, efetivamente exercido na esfera administrativa – Precedentes – Alegação de prescrição – Recurso administrativo que, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade dos créditos até a data da notificação do julgamento final pela Administração Tributária – Inteligência do art. 151, III, do CTN e de julgado do C. STJ – Parte que, mesmo intimada, não juntou os autos dos procedimentos administrativos, deixando até mesmo de veicular as peças trazidas pelo Município no feito executivo originário, que tramita no formato físico – Além disso, mesmo ao se considerar a data de encerramento do trâmite administrativo apontada pela própria parte, não houve transcurso do prazo do lustro prescricional até o ajuizamento da execução fiscal – Pleito rejeitado – Quanto à sujeição passiva do sócio, a apuração quanto à presença dos requisitos do art. 135 do CTN, e também no tocante à aplicabilidade do Tema nº 962/STJ, demanda dilação probatória incompatível com a via excepcional – Súmula nº 393/STJ – Decisões mantidas – Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravos de instrumento e interno, com pedido de tutela de urgência, interpostos por **Multiverde Papéis Especiais Ltda. (em recuperação judicial)** e **Fernando Carlos Pereira**, tendo por objeto a r. decisão de págs. 138/139, mantida pela de págs. 146 do instrumento, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes em face da execução fiscal movida pelo **Município de Taboão da Serra** para cobrança de ISS e Taxas dos exercícios de 2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 2008 no valor de R\$ 4.019.906,84, afastando as teses da prescrição da ação, nulidade dos títulos e ausência de responsabilidade solidária dos agravantes para figurar no polo passivo da ação.

Alegam os agravantes que ocorreu a prescrição, afirmando inexistir previsão legal de interrupção do lustro prescricional em razão de recurso administrativo. Argumenta que, como tal recurso foi considerado intempestivo, ele não teve o condão de suspender a exigibilidade dos tributos. Reitera sua argumentação sobre a nulidade dos títulos executivos. Aponta que não há responsabilidade solidária do sócio, devendo ser afastada sua sujeição passiva.

O agravo foi recebido, com o indeferimento da antecipação da tutela recursal (págs. 151/152).

O agravante interpôs Agravo Interno (incidente “50000”), que será apreciado conjuntamente.

A contraminuta veio (págs. 160/169).

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta guarida, restando prejudicado o agravo interno.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Taboão da Serra** contra **Multiverde Papéis Especiais Ltda. (em recuperação judicial)** e **Fernando Carlos Pereira**, cobrando-se créditos de ISS e Taxas dos exercícios de 2005 e 2008 no valor de R\$ 4.019.906,84 (cf. exordial e CDAs de págs. 28/34).

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade dos títulos executivos, que são aptos a embasar a exação, mencionando o processo administrativo que originou o débito, o exercício, a identificação do sujeito passivo e dos encargos moratórios envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que o título não menciona especificamente o dispositivo legal envolvido, e quanto à origem, há menção à “notificação de débito”, sem a indicação quanto ao ISS.

No entanto, como a cobrança foi objeto de notificação e de recurso administrativo, cujo número é mencionado no título, restou evidente que o contribuinte teve plena ciência das circunstâncias envolvidas na autuação, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório nas esferas administrativa e judicial.

Assim, inexistindo prejuízo à defesa, cuja demonstração cabia ao executado, a nulidade deve ser afastada, conforme jurisprudência consolidada do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008). [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

No mesmo sentido há precedentes desta C. Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvendo a mesma comarca:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Embargante que visa à extinção de débito de IPTU, em razão da nulidade do título executivo e da ilegitimidade passiva tributária do credor fiduciário – Descabimento - Ausência de nulidade da CDA – Título executivo que se reveste de liquidez e certeza, sem violação aos requisitos previstos no artigo 2º da LEF, havendo identificação e fundamentação expressas do tributo cobrado e de seus consectários legais, o que possibilita o pleno conhecimento do débito pela executada - Legitimidade passiva da apelante que se reconhece, haja vista ser esta a detentora da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem imóvel sobre o qual recai a cobrança tributária - Inteligência das disposições constantes da Lei nº 9.514/97 - Manutenção da r. sentença que se impõe – Recurso desprovido e remessa necessária não conhecida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008054-90.2019.8.26.0609; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022).

Rejeitada a alegação, passa-se à análise da prescrição.

Em primeiro lugar, a insurgência administrativa do contribuinte posterga a constituição do crédito até a notificação quanto ao julgamento final, o que não depende nem mesmo de previsão na lei municipal, já que se trata de regra de alcance nacional prevista no CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Nesse sentido, não importa que o recurso administrativo tenha sido considerado intempestivo, como ocorreu no caso; a suspensão da exigibilidade decorre automaticamente da existência da insurgência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo limitação no CTN aos casos em que o pleito é considerado admitido.

Essa questão já foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

ARTS. 151, III, E 174, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, tem entendimento firme no sentido de que o recurso administrativo, mesmo quando interposto intempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o curso do prazo prescricional, que somente volta a fluir da notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1394912/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

Quanto ao lustro prescricional, verifica-se que os créditos se referem aos exercícios de 2005 a 2008, constando duas datas de inscrição na Dívida Ativa: 25/04/2006, quanto ao de 2005, e 14/08/2008, quanto ao de 2008.

Seguindo-se a lógica mencionada anteriormente, seria adequado fazer constar, nas datas de inscrição, o dia em que o contribuinte foi intimado sobre a decisão final do recurso administrativo (PAs 19.779/2008 e 13.272/2010).

Contudo, isso não revela nulidade, já que o feito executivo foi corretamente ajuizado após o fim do trâmite administrativo; a inscrição em dívida ativa é mera providência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, sem influência automática no prazo prescricional, e os elementos dos autos permitem concluir que os dias apontados refletem, na verdade, a data em que o contribuinte foi originalmente notificado para pagamento – obstando, assim, a decadência, ante o transcurso de prazo inferior ao quinquenal.

Após as notificações, o contribuinte apresentou recursos administrativos, e a análise da prescrição, reitere-se, depende da data da intimação/notificação quanto ao julgamento final pela Administração Tributária.

Ocorre, no entanto, que os agravantes não juntaram as cópias relevantes dos processos administrativos, mesmo tendo sido intimadas especificamente para tanto na decisão que recebeu o agravo (pág. 152, antepenúltimo parágrafo).

No agravo interno, os agravantes alegam que “não fizeram parte do processo administrativo”, e que, por isso, careceriam de legitimidade para obter cópias do processo administrativo.

Todavia, tais processos não correm em sigilo, e é nem mesmo alegado que a obtenção de cópias tenha sido, ao menos, tentada – o que poderia ser facilmente comprovado, por exemplo, mediante registro de protocolo de vista no âmbito administrativo, ou mesmo por meio de declaração do patrono da parte de que compareceu à repartição municipal e teve a vista dos autos administrativos negada ou dificultada.

Essas colocações não significam que seja lícito ao Município, que tem livre acesso aos referidos processos, simplesmente se manter inerte. Mas não foi isso que ocorreu nos autos, já que os próprios agravantes mencionam que o Município juntou cópia dos processos administrativos nos autos da execução fiscal, que tramitam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fisicamente (pág. 07).

Assim, os agravantes não se desincumbiram do ônus probatório nem mesmo quanto aos elementos que guarnecem os autos de origem, que deveriam ter sido juntadas ao agravo, de trâmite digital – e que, como o próprio nome indica, acarreta a formação de instrumento autônomo.

Ressalte-se, também, que a data indicada no documento parcialmente copiado na pág. 07, de 03/03/2020, refere-se a solicitação posterior do contribuinte, e não aos processos administrativos que embasam o lançamento.

Considerando esse cenário incompleto, a única data para a conclusão do trâmite administrativo é aquela indicada pelos próprios agravantes (pág. 08), o dia 05/03/2010, que representaria a data do julgamento administrativo final,

Mesmo utilizando tal data, que logicamente antecede a notificação e o início do lustro prescricional, **não transcorreu o prazo de cinco anos**, já que a execução fiscal foi movida em 29/07/2014 (pág. 28), data para a qual retroage o marco prescricional final após o despacho citatório (conforme o art. 174, I do CTN e a tese fixada no REsp nº 1.120.295/SP).

Assim, seja pelo panorama fático incompleto (agravado pelo descabimento de dilação probatória na via excepcional, a teor da Súmula nº 393/STJ), seja pela utilização da data fornecida pela própria parte, a prescrição deve ser afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Paulo – Rejeição de exceção de pré-executividade – Decisão mantida – Inocorrência de prescrição – Suspensão da exigibilidade do crédito que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inibe o ajuizamento de ações executivas e suspende o prazo prescricional, – Inadequação da via eleita para fins de solução de controvérsia que demanda dilação probatória – AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001716-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021).

Por fim, quanto à inclusão do sócio no polo passivo, nota-se que há discussão sobre a sucessão de empresas e sobre o papel exercido pelo coagravante Francisco no tocante à administração da empresa executada.

A análise de tal questão, que perpassa também a aplicabilidade da tese fixada no Tema nº 962/STJ, demanda dilação probatória, com o fim de aferir a existência dos requisitos do art. 135 do CTN – o que, contrariamente ao alegado, não se confunde com a simples desconsideração da personalidade jurídica, nem exige a instauração do incidente previsto no CPC, como vem decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. [...]

1. "Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, §3º, do CPC/2015" (AgInt no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1826357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1926186/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1742004/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1831059/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 01/04/2022).

Assim, tal questão deve ser suscitada em sede de procedimento de cognição ampla e exauriente, e não na restrita via da exceção de pré-executividade, a teor da Súmula nº 393/STJ.

Portanto, o caso é de manutenção da decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, restando **prejudicado o agravo interno**, nos termos da fundamentação.

Roberto Martins de Souza
Relator